



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001217-23.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que são apelantes MARIA APARECIDA RODRIGUES GARCIA, NAGIA ELISA RODRIGUES GARCIA e NATACHA RODRIGUES GARCIA, é apelada BATILDE DOS ANJOS CABECINHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09417

APELAÇÃO Nº: 1001217-23.2022.8.26.0606

VARA/FORO/COMARCA: 3ª VARA DO FORO DE SUZANO - SP

APELANTE(S): LIBERO CAMPOS GARCIA

APELADO(A) (S): BATILDE DOS ANJOS CABECINHO

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Inconformismo da parte ré. Preliminar. Recurso deserto (artigo 932, III, do CPC). Sentença mantida. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais, *“para CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$182.840,63, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde janeiro/2022 (data do lançamento do IPTU) e juros legais de mora de 1% a partir da citação, bem como indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da presente data e juros legais de mora de 1% a partir da citação. Ante a sucumbência da autora, arcará o requerido com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, §2º, CPC. (fls. 71/74).*

Recorre a parte ré alegando, em síntese, que não foi apreciado o pedido de produção de provas a fim de comprovar que tentou sanar as irregularidades junto à parte apelada, sem sucesso, bem como que houve o substabelecimento de poderes a outra advogada, sem oposição da apelada, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrava estar satisfeita com o andamento processual. Sustenta que a advogada substabelecida aceitou o substabelecimento e deveria ter prosseguido no feito até o final, devendo ser responsabilizada pelo ocorrido. Por fim, requer a gratuidade de justiça, sob a alegação de estar muito doente e em tratamento contínuo (fls. 77/79).

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, não recolhido o valor do preparo, e respondido (fls. 104/108), devendo ser processado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente por sentença, cujo trecho do relatório peço vênha para transcrever a seguir:

“Vistos. Trata-se de Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material promovida por Batilde dos Anjos Cabecinho em face de Libero Campos Garcia. Alega a autora que contratou os serviços advocatícios do requerido para obter a declaração de usucapião de sua residência. Todavia, por falta de diligência do requerido foram ajuizados quatro processos, tendo o advogado requerido deixado que três deles fossem extintos por inépcia da inicial, redundando na perempção do direito da autora e na impossibilidade de regularização de sua propriedade. Alega que tal circunstância reduz o valor do seu imóvel em 30%, além de o fato ter causado danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$327.000,00.” (fl. 71).

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado o recolhimento do valor do preparo, devidamente atualizado, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deserção (fls. 136/137), a parte apelante ficou-se inerte (fl. 139), tornando o recurso de apelação deserto.

Ante do exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, majorando-se a verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator